



ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR VICE -PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPÍRITO SANTO.

Processo n.º: 0002977-68.2016.8.08.0013

"O coração nunca envelhece. Basta um sorriso, um nada, um alvoroço, e tudo nele de ilumina e gauele". (PADRE ANTÔNIO FEIJÓ)

JOAQUIM ANTÔNIO COGO, já devidamente qualificado nos autos do AÇÃO PENAL exercitada em face de si e outros pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seus procuradores "in fine" assinados, comparece respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, à luz da decisão trancatória da subida do RECURSO EXTRAORDINÁRIO (fls. 1449/1450 – anverso e verso), a tempo e modo aviado, exercitar seu constitucional, público e subjetivo direito, o que faz com empa no artigo 5°., inciso XXXIV, letra "a" e inciso XXXV, do mesmo dispositivo da Constituição Federal e artigo 1.042, do Código de Processo Civil, invocado por força do artigo 3º., do Código de Processo Penal e demais normas legais aplicáveis à espécie, manejar tempestivamente o presente

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

nos próprios autos, de conformidade com a Lei 12.322/2010, consoante as razões articuladas em anexo, esperando, caso não seja levado a efeito o exercício do Juízo de Retratação, sejam as mesmas recebidas e processadas na forma "ex lege", para posterior exame pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, onde, por certo, receberá o merecido provimento.

> Termos em que pede e, Espera deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 12 de novembro de 2019.

JEFFERSON BARBOSA PEREIRA

HERMÍNIO SILVA NETO

OAB=ES-5:215

MAURÍCIO A. BOTACIN ALTOÉ OAB-ES 16.418

RONEY D

CHRISTIAN ARCHANJO SILVA OAB-ES 23.237

BRUNO PAZINI PEREIRA OAB-ES 31.422

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo n.º: RExt 0002977-68.2016.8.08.0013

Juízo de Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESP. SANTO.

Agravante: JOAQUIM ANTÔNIO COGO

3 - 14.

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EXCELSO PRETÓRIO

Permissa vênia, equivocada a decisão agravada de fls. 1.449/1.452, porquanto, os fundamentos utilizados para se levar a efeito juízo negativo de admissibilidade não se sustenta, à luz de que latente a afronta direta a dispositivo da Carta Política Nacional.

Nesse jaez, o destrancamento do Recurso Extremo se impõe de molde a se manter incólume o dispositivo constitucional inserto no artigo 5°. Inciso XXXVIII, alínea "c", vez que o v. acórdão e decisão de embargos proferidos pela Instância Regional feriu de morte o princípio da Soberania dos Vereditos, proferidos pelo Conselho de Sentença da Comarca de Castelo-ES, ao anular o julgado pelo inusitado argumento de que o "julgamento foi contrário à prova dos autos".

PREFACIALMENTE

DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

DA TEMPESTIVIDADE

Depreende-se dos autos que o agravante foi intimado da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário em 08/11/2019 – sextafeira (disponibilizado em 07/11/2019 – artigo 4.°, §3° da Lei 11.419/2006), logo, o dies "ad quo" para a interposição do presente recurso de agravo iniciou-se no dia 11/11/2019 (segunda-feira), razão pela qual, considerando-se, ainda, o feriado nacional de 15 de novembro (sextà-

Rua 25 de Março, nº 05, 1º Andar, Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29300/100 Telefone: (28) 3521 - 1307 / 99983-7896

ADVOGADOS ASSOCIADOS

feira - Proclamação da República), tem-se como o dies ad quem para interposição do presente recai no dia 18/11/2019 (segunda-feira).

Desse modo, tempestivo o recurso, deve o mesmo ser conhecido.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

Exercido do Recurso Extraordinário, o agravante teve sua admissão negada pela decisão hostilizada, sem qualquer espeque que possa adorná-la.

Nessa esteira, manifesto o interesse e a pertinência subjetiva do Agravante para o exercício do presente remédio jurídico, ante a reforma/anulação da sentença do juízo de Castelo-ES, supostamente por julgamento "contrário a prova dos autos " – não ocorreu --.

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Agravante se encontra devidamente representado pelos patronos que subscrevem o presente recurso, conforme instrumento de mandato de fls. 191/192.

Assim, credenciados os patronos para atuarem nos autos, regular a representação.

DO PREPARO

Conforme se depreende do §2º do artigo 1.042 do NCPC, não há que se falar em cobrança de custas processuais e despesas postais em relação ao presente recurso.

Nesse passo, não há que se falar em deserção.

DO CABIMENTO DO RECURSO

llustre Ministro Relator, o present<u>e recurso en</u>contra amparo no artigo 1.042 do NCPC, razão pela qual deve ser recebido e (

Rua 25 de Março, nº 05, 1º Andar, Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29300-100 Telefone: (28) 3521 - 1307 / 99983-7896

ADVOGADOS ASSOCIADOS

processado na forma da lei, para fins de que seja-lhe conhecido e provido para os fins de destrancado o Recurso Extraordinário a este ser dado provimento de molde a restabelecer a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Sentença, onde o i. Conselho de Sentença absolveu o Agravante da injusta imputação que lhe estava sendo feita, de molde a se manter incólume o artigo 5°, inciso XXXVIII, da Carta Política Nacional.

Tem-se, ainda, que admissível o presente recurso, uma vez que os dispositivos de lei federal foram abordados na decisão trancatória do recurso extraordinário aviado a tempo e modo (Súmula 282, do STF).

De outro lado, a fundamentação levada a efeito admite a exata compreensão da controvérsia, como requer a súmula 284, do STF.

Assim, patente o cabimento do recurso ora manejado, pois que inexiste óbice a seu processamento e seguimento, para fins de se cassar a infeliz decisão denegatória de seguimento do Recurso Extraordinário.

SINTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Penal consubstanciada na Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado do Esp. Santo em face do Aaravante e outros, acusados de terem praticado a conduta descrita no artigo 121, § 2°, incisos I, II e IV, na forma do artigo 29, do CPB.

O julgador de piso considerou a presença de autoria e materialidade do delito, e pronunciou os acusados, dentre eles o agravante, para que fossem submetidos ao Tribunal do Júri.

O Conselho de Sentença da Comarca de Castelo-ES, absolveu o agravante e dos demais réus da injusta imputação.

Não obstante o Parquet, exercitou recurso de apelação, ao argumento de que o julgamento se deu contrário a prova dos autos.

O ora agravante, respondeu o recurso e demonstrou robustamente a existência de farta prova no sentido de que o julgamento levado a efeito pelo Conselho de Sentença, ocorreu em consonância com as provas produzidas nos autos, tanto prova

Rua 25 de Março, nº 05, 1º Andar, Centro - Cachoelegale tapemirim - ES CEP: 29308-100

Telefone: (28) 3521 - 1307 / 99983-7896

, in

ADVOGADOS ASSOCIADOS

documental, quanto prova oral produzida na fase dilatória processual, quando por ocasião do julgamento no Plenário do Júri.

Assim, douta turma, a reforma do julgado de piso, data vênia, este sim afrontou dispositivos de lei ordinária e julgou contrário a todo conjunto de provas existentes nos autos, sendo que aqui não há que se falar em revolvimento do conjunto probatório (súmula 279 do STF).

Douta turma, a modificação do julgado de piso, esta sim, foi contrária a prova dos autos, pois não houve a correta valoração da prova produzida, razão pela qual, equivocado o julgado Regional, que assim, atentou contra dispositivo de cunho federal e divergente do que julga outras Cortes Pátrias.

Nesse jaez, com o devido respeito, o decisório recorrido equivocou-se ao supor que o recurso extraordinário não teria condições de seguimento pelos argumentos lançados na decisão hostilizada.

DO MÉRITO

DA DECISÃO AGRAVADA

Doutos ministros, da decisão objurgada, restou vazada nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto por JOAQUIM ANTONIO COGO, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, inconformado com o teor do v. acordão oriundo da c. 1º Câmara Criminal deste ea. Tribunal de Justica, sustentando, em suma, a existência de violação ao disposto no artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal (fls.1398/1411). Contrarrazões devidamente apresentadas pelo MPES. FUNDAMENTO E DECIDO. O v. acordão está assim ementado: APELACAO CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO MANIFESTAMENTE CONTRARIA **PROVA** DOS AUTOS DECISAO Α INEXISTENCIA DE LASTRO PROBATORIO MINIMO PARA FUNDAMENTAR A DECISAO DOS JURADOS RECURSO PROVIDO. 1. A sentença deverá ser anulada e os acusados submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, quando este proferir decisão manifestamente contraria a prova dos autos. 2. A decisão proferida pelo Conselho de Sentença deve fundamenta-se no conjunto de provas dos autos, sob pena de violar o art. 593, III, d do CPP. (TJES, Classe: Apelação, 0.1.316.0028513, Relator:



ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDRO VALLS FEU ROSA - Relator Substituto: MARCELO MENEZES LOUREIRO, Órgão julgador: PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/01/2019, Data da Publicação no Diário: 08/02/2019) Compete ao c. Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instancia, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar valida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição e, por fim, julgar valida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "a", "b", "c" e "d"). No presente recurso, não está adequadamente demonstrada a repercussão geral da questão constitucional discutida, nos termos do artigo 1.035, § 2º, do CPC/2015, para a finalidade prevista no art. 102, § 3°, da CRFB/1988, estando ausente a necessária fundamentação para fins de conhecimento do presente mecanismo excepcional. O recorrente deveria declinar de forma adequada a existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes no caso concreto, sendo inaceitável que assim o faça implicitamente, por menção genérica a existência de repercussão geral (nesse sentido: AC 2041/MG -Relator: Min. EROS GRAU - DJe-092 DIVULG 21/05/2008 PUBLIC 23/05/2008). Frente ao exposto, calha a justeza o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se inclui "no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tri<u>bunal - verificar se o recorrente, em</u> preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (...) cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita a apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Art. 543-A, § 2°)" (STF - AI-QO 664567/RS -Pleno. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 06.09.2007, p.174). Nesse mesmo sentido: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTACAO A RESPEITO DA REPERCUSSAO GERAL. INSUFICIENCIA. INVIABILIDADE. **EXAME** DE DIREITO LOCAL. SUMULA 280/STF. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUMULA 279 DO STF. INTERPOSICAO DO RECURSO PELA ALINEA C DO ART. DESCABIMENTO. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da o



ADVOGADOS ASSOCIADOS

repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3°, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2°, do CPC/20151, não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido e portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente as partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e incontroversa no tocante a causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. A reversão do julgado depende da análise da legislação local e do conjunto probatório constante dos autos, o que e incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado nas Sumulas 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) e 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 4. O Recurso Extraordinário não pode ser conhecido pelo permissivo da alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, uma vez que o acordão recorrido não julgou valida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instancias de origem." (Al 840409 AgR, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, ACORDAO ELETRONICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC "AGRAVO 14-12-2017). [Destaquei]. **INTERNO** NO **RECURSO** EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSAO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. MANDADO DE SEGURANCA. PRELIMINAR **FORMAL** DE REPERCUSSAO GERAL. **AUSENCIA** FUNDAMENTACAO. ARTIGO 327, § 1°, DO RISTF. RECURSO INTERPOSTO SOB A EGIDE DO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENCIA DE CONDENACAO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS NO JUIZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 999021 ED-AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/03/2018

Documento recebido eletronicamente da origem

Rua 25 de Março, nº 05, 1º Andar, Centro - Cachoeiro de Hammarin - ES - CEP : 29300-100 Telefone: (28) 3521 - 1307/9983-7896



ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSO ELETRONICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017). [Destaquei]. Além disso, denota-se que o presente recurso não reúne condições de admissão. Isso porque, a alegada ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal seria, se de fato verificada, meramente indireta ou reflexa, pois a pertinência dependeria forçosamente de exame prévio de normas infraconstitucionais, o que obstaculiza o acesso a instancia extraordinária. Ainda que superada a deficiência supra, tem-se que a pretensão recorrente também esbarra na Sumula 279/STF, segundo a qual, "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário", notadamente porque a c. Câmara julgadora sedimentou o seu entendimento apoiada nos fatos e nas provas dos autos, sendo descabido, agora, o revolvimento de tais elementos. A propósito, esse e o posicionamento do c. STF: "[...] No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, aponta-se violação do art. 5°, XXXVIII, c, mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, o acordão recorrido decidiu a questão alusiva a suposta contradição entre a decisão dos jurados e as provas dos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável a espécie (Código Penal e Código de Processo Penal), bem como no conjunto fático-probatório constante dos autos. Dessa forma, o exame das alegadas ofensas ao texto constitucional envolve a reanalise da interpretação dada aquelas normas pelo juízo a quo, além de incidir, na espécie, a Sumula 279/STF, o que inviabiliza o extraordinário. [...]." (ARE 1138782, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRONICO DJe-125 DIVULG 22/06/2018 PUBLIC 25/06/2018). [Destaquei]. Por essas razoes, NAO ADMITO o recurso. Intimem-se. Publique-se. Após, preclusas as vias recursais, e adotadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Juízo de origem".

Eminentes ministros, data vênia, parece-nos que não se levou a efeito uma leitura acurada das razões pelas quais se irresignou o agravante, com o anulação do julgado de piso, sendo certo, que mesmo instado Tribunal Capixaba, ainda assim este esquivou-se de enfrentar a contento o recurso de embargos aclaratórios, onde pretendia o recorrente fosse-lhe feita uma entrega da prestação jurisdicional tal como merece o cidadão, em obediência até mesmo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana de molde a propiciar um exercício pleno do direito de defesa.

Documento recebido eletronicamente da origem

Rua 25 de Março, nº 05, 1º Andar, Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29300-100 Telefone: (28) 3521 - 1307 / 99983-7896

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nessa esteira, há de ser recebido e processado o presente, de molde a destrancar o recurso extraordinário a tempo e modo manejado, pois que preenche todos os requisitos, intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sendo os requisitos objetivos e subjetivos plenamente preenchidos.

DA CORRETA, PRECISA, SATISFATÓRIA E ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NAS RAZÕES RECURSAIS

Doutos ministros, equivocado o entendimento esposado na decisão hostilizada, mercê de que consta de forma expressa nas razões recursais a demonstração da repercussão geral da questão constitucional, logo, não se sustentam as razões eriçadas na decisão hostilizada.

Nessa linha, quanto a repercussão geral, foi delineado da seguinte nas razões de recursais:

"Extrai-se do comando do artigo 1.035, § 1º do NCPC, que a Repercussão Geral consiste em "questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo".

Douto ministros, no caso vertente, latente a repercussão geral da matéria, pois, sob o ponto de vista jurídico e social, a presente demanda ultrapassa/transcende o interesse subjetivo do Recorrente, pois o entendimento desta suprema Corte irá nortear todas as demandas semelhantes, haja vista a gama de decisões do Tribunal do Júri que, não raro, são equivocamente anuladas pelos Tribunais de Justiça do território Brasileiro, traduzindo-se em indevida ingerência no livre convencimento e juízo de valor dos Conselhos de Sentença, que é soberano.

Ora se todas as vezes que o Conselho de Sentença – que é soberano – absolver, e houver recurso do Parquet, no sentido de que o julgamento teria sido contrário a provas constantes dos autos, seria negar a existência do próprio Conselho de Sentença, que é soberano, tal como enfatiza o dispositivo constitucional apontado como afrontado, pois nunca poderia o Conselho de Sentença absolver.

Rua 25 de Março, nº 05, 1º Andar, Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29300-200 Telefone: (28) 3521 - 1307 / 99983-7896

ADVOGADOS ASSOCIADOS

De salientar doutos ministros que já se passou a hora de se rever tais equivocados posicionamento de alguns Tribunais, tal como ocorreu no julgamento do presente feito, onde se "lavam as mãos, assim como fez Pilatos", para submeter o acusado/recorrente ao vexame de um novo julgamento, apenas por capricho.

Douta turma, tais comportamentos/julgados fere, também induvidosamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que também mereceu destaque no texto constitucional de 1988, em seu artigo 1°, inciso III, da CRFB.

Assim, latente ainda, os efeitos intersubjetivos da demanda quanto a relevância social, do Conselho de Sentença, na medida em que a sociedade, na figura dos cidadãos (Conselho de Sentença), são juízes de fato, e precisam ter assegurada a Soberania dos Veredictos que proferem no plenário da sessão do Júri, sem a indevida ingerência dos Tribunais de Justiça com seus entendimentos, pois, se assim não for, se estará negado a vigência da Soberania do Tribunal do Júri, realçada pela Carta Política Nacional, pois esta foi a intenção (ratio legis) i é a razão da incursão no texto constitucional do artigo 5°. XXXVIII, alínea "c", da CF, pois não teria sentido a inserção do dispositivo legal, sem que o respeitasse.

Eminentes Ministros, com perdão, o Tribunal de Justiça Capixaba, data vênia, não poderia revogar dispositivo constitucional, tal como se percebe no caso em exame.

Ora Ex.ºs, sob o ponto de vista jurídico, é importante o esclarecimento/afirmação por parte deste Pretório Excelso da preservação do mandamento constitucional da soberania dos veredictos emanados do Egrégio Tribunal do Júri, com o fito de se estancar anulações de sentenças proferidas pelos Conselho de Sentença, tal como no caso vertente, que afiguram-se, não raro, equivocadas ou, permissa vênia, teratológicas.

Doutos ministros, o que mais há nos autos é prova de que o Recorrente não teve qualquer participação no evento, e assim, data vênia, com a anulação da sentença, criou-se ao que se deixa transparecer a insegurança jurídica, que pode levar ao Tribunal de Exceção como noutros tempos negros da história, que não se espera retorno.

Rua 25 de Março, nº 05, 1º Andar, Centro - Cachoeiro de Itanemicia - E9 CEP: 29300-1 Telefone: (28) 3521 - 1307 (1998) 27196

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por outro lado, a norma insculpida no artigo 1.035, § 3.°, inciso I do CPC, estabelece que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, tal como ocorreu no caso em exame.

Eminentes ministros, é exatamente esse o caso dos autos, haja vista que o acórdão recorrido, ao anular a sentença de piso, contrariou o entendimento dominante desta corte, no sentido de que mesmo que as teses da acusação e defesa sejam conflitantes e, havendo suporte fático probatório nos autos, os jurados podem optar por qualquer delas, não havendo que se falar em decisão contrária a prova dos autos.

A propósito, transcreve-se infra, aresto de lavra do decano desta Corte Ministro Celso de Mello, in verbis:

"EMENTA: JÚRI. EXISTÊNCIA DE TESES ANTAGÔNICAS. OPCÃO DO CONSELHO DE SENTENCA POR UMA DAS VERSÕES. JURADOS QUE SE MANIFESTAM COM APOIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS nos autos.legitimidade dessa opção.absolvição penal do réu. REFORMA DO VEREDICTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE O CONSIDEROU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, "d"). OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI (CF, ART. 5°, XXXVIII, "c"). PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO PARA RESTABELECER A DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENCA. - O julgamento efetuado pelo Conselho de Sentença realiza-se sob a égide do sistema da íntima convicção (RTJ 132/307), que, além de dispensar qualquer fundamentação, acha-se constitucionalmente resguardado tanto pelo sigilo das votações quanto pela soberania dos veredictos (CF, art. 5°, inciso XXXVIII, "b" e "c"). – Embora ampla a liberdade de julgar reconhecida aos jurados, estes somente podem decidir com apoio nos elementos probatórios produzidos nos autos, a significar que, havendo duas ou mais teses ou versões, cada qual apoiada em elementos próprios de informação existentes no processo, torna-se lícito ao Conselho de Sentença, presente esse contexto, optar por qualquer delas, sem que se possa imputar a essa decisão dos jurados a ocorrência de contrariedade manifesta à prova dos autos. - A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), se <u>não tiver suporte em</u>



ADVOGADOS ASSOCIADOS

base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal "ad quem", mesmo assim a instância superior terá que a respeitar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral. (HC 107906 / SP. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO"

"Júri. Manifesta divergência da prova dos autos. Havendo duas linhas de interpretação para o fato, não há como impedir que o conselho de sentença opte por uma delas, ainda que sua opção não coincida com a que parece melhor ao Tribunal de Justiça. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 104.061/PR, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)

"(...)Desde que a decisão do Tribunal do Júri se ampare em alguns elementos de prova e se fundamente numa das várias versões que razoavelmente se poderiam formar a partir do conteúdo do processo, não há como cassar a decisão. A Jurisprudência do STF, embora não admita versão inverossímil ou arbitrária, sem apoio em elementos de convicção idôneos, assegura ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato: HC 68.047, RE 71.879, RE 78.312, HC 59.287, RE 99.344, RE 104.938, RE 113.789, RE 104.061."

Como se infere doutos ministros, mesmo que haja teses conflitantes, as decisões dos jurados são soberanas, é devem ser respeitadas, a teor do comando inserto no artigo 5°. Inciso XXXVIII, da CRFB.

Assim, restando, comprovada a repercussão geral da matéria, deve ser o presente recurso admitido, à luz do artigo 102, §3º da CF/88, porquanto, demonstrado cabalmente a repercussão a que alude o dispositivo constitucional que apregoa indigitada condição procedimental para admissibilidade".

Conforme se infere Ex.ºs, ao contrário do que consta no comando decisório, o requisito previsto no artigo 1.035, § 2º do CPC foi devidamente fundamentado, sendo declinado de forma adequada as questões da repercussão geral, sob o ponto de vista jurídico e social, ao passo que a decisão agravada, foi manifestamente genérica, sem fazer qualquer incursão nas razões adrede a ponto de confrontá-las.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Doutos ministros, data vênia, genérica ao sentir do agravante foi a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, uma vez que, por simples leitura da mesma, não se denota a motivação, ou seja, o fundamento específico do Tribunal para negar seguimento ao recurso.

Doutos ministros, negar seguimento ao recurso apenas para desafogo de Corte Superior, data vênia, não afigura atitude razoável, pois que, é a liberdade, o Estado Democrático de Direito que se está em defesa aliado ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5°. LV, da CF).

De salientar, pelo que se infere da decisão guerreada que houve reprodução de arestos, os quais não se prestam como fundamento para a obstaculizar a subida do recurso extraordinário, pois tal pratica é vedada pelo artigo 489, §1°, inciso V do CPC.

Ora, data vênia, é mister fundamentar as decisões, conforme determina o artigo 93, inciso IX da CF/88, sob pena de consagrar o cerceio do direito constitucional de defesa e que leva a nulidade absoluta da decisão.

DA AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 5°, INCISO XXXVIII, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Douto Tribunal Pleno, para inadmitir o Recurso Extraordinário, disse que o comando decisório que: "o recurso não reúne condições de admissão. Isso porque, a alegada ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal seria, se de fato verificada, meramente indireta ou reflexa, pois a pertinência dependeria forçosamente de exame prévio de normas infraconstitucionais, o que obstaculiza o acesso a instancia extraordinária".

Com a devida vênia, o acórdão recorrido não afronta de forma indireta ou reflexa o artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, mas o faz de forma direta, objetiva e frontal, na medida em que anulou decisão soberana do conselho de sentença, atacando a soberania dos jurados.

Documento recebido eletronicamente da origem

Rua 25 de Março, nº 05, 1º Andar, Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29300-100 Telefone: (28) 3521 - 1307 / 99983-7896

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A lei ordinária estampada no artigo 483, III, do CPP, assevera que o Tribunal do Júri, poderá absolver, mesmo que haja autoria e materialidade. Ora se a própria lei ordinária assim diz, é porque, o Conselho de Sentença é soberano.

Dizer a Corte do Estado que trata-se que via reflexa, chega, data vênia, as raias do absurdo, mormente porque, o artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF, conferiu ao Conselho de Sentença a soberania de seus vereditos, logo, resta a **afronta direta** e não reflexa ou indireta ao indigitado dispositivo constitucional, como pretende fazer crer a Corte Capixaba.

Ora, se a Constituição Federal diz que os veredictos do conselho de sentença são soberanos, a decisão que os anula, com a devida vênia, afronta o disposto constitucional de forma direta.

Srs. Ministros, não pode o Tribunal Estadual, pretende utilizar de um poder legisferante, porquanto, onde o legislador não disse, não cabe ao interprete fazê-lo (Carlos Maximiliano), para dizer que houve afronta indireta ao dispositivo constitucional.

Por outro lado, conforme consta nos autos, a infração a norma infraconstitucional já foi devidamente atacada pela via eleita do recurso especial, sendo que a lei assegura ao agravante a aviamento simultâneo dos recursos especial e extraordinário (artigo 1.031 do CPC).

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, para que seja admitido e processado o recurso extraordinário aviado, para a devida apreciação desse Excelso Pretório, onde certamente será provimento ao recurso para fins de reformar o v. acórdão (s), para restabelecer a r. sentença do juízo de primeiro grau da Comarca de Castelo-ES, que absolveu o agravante.

DA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULO 279 DO STF - INOCORRÊNCIA

Doutos Ministros, neste tópico também, não se sustenta a decisão denegatória de subida do recurso extraordinário para esta Corte Suprema.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Salientou a decisão agravada que: "a pretensão recorrente também esbarra na Sumula 279/STF, segundo a qual, "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário", notadamente porque a c. Câmara julgadora sedimentou o seu entendimento apoiada nos fatos e nas provas dos autos, sendo descabido, agora, o revolvimento de tais elementos".

Data máxima vênia, não prosperam tais fundamentos lançados no comando decisório, em que o apelo extraordinário não busca o reexame de provas, mas sim restaurar o comando sentencial de piso que é soberano à luz do artigo 5.º, inciso XXXVIII, "c" da CF/88, sendo que o acórdão recorrido não pode sobrepor seu entendimento quanto a mérito da demanda ao entendimento dos jurados. Absurdo.

Toda a prova produzida nos autos já foi devidamente examinada e avaliada pelo conselho de sentença, sendo certo que o TJES não possui competência para analisar o mérito da questio, ainda que entenda de forma diversa ao que decidiu o conselho de sentença, pois que, estaria negando vigência, tal como fez ao artigo 5°. XXXVIII, letra "c", da CRFB.

Frise-se Ex. s, quem analisa o mérito das provas nos crimes contra a vida, não é juiz togado, mas sim o juiz leigo/de fato (Conselho de Sentença), e a decisão deste é soberana, ao passo que o recurso aviado possui como objetivo garantir a soberania deste, que já fez o devido exame das provas.

Douta turma, o cidadão comum já sofre em demasia. Um cidadão com aproximados 70 (setenta) anos de idade passar pelo vexame de um julgamento perante sua comunidade e após ser reconhecida a sua inocência, não consegue entender.

Ressalte, que tanto o acordão recorrido afronta a CF/88, que a decisão ora recorrida admite que a Câmara julgadora sedimentou seu entendimento sobre os fatos e as provas. O que é isso? Tribunal de Exceção?

É justamente esse o mérito recursal, pois tal ingerência da Câmara Julgadora é manifestamente **INCONSTITUCIONAL.**

Rua 25 de Março, nº 05, 1º Andar, Centro - Cacho eiro de Itapemirim - ES - CEP: 29300-100 Telefone: (28) 3521 - 1307/99983-7896

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse diapasão, pugna seja reformada a decisão agravada, de molde a se admitir e processar o apelo Extraordinário, à luz de sua manifesta pertinência ao caso concreto, pois que a decisão hostilizada afronta diretamente o dispositivo constitucional, estampado no artigo 5°. inciso XXXVIII, letra "c", da CRFB.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

EX POSITIS, espera e requer o agravante, seja o presente **AGRAVO** conhecido para fins de se reformar a decisão trancatória de segundo grau, e pari passu seja admitido o **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para exame e provimento, de molde a restabelecer a r. sentença proferida pelo Conselho de Sentença do Juízo da Comarca de Castelo-ES, mantendo-se, assim hígido o artigo 5°., inciso XXXVIII, letra "c" da C.R.F.B., pois se assim procederem Vossas Excelências ficarão convictas de estarem prestando relevantes serviços, numa marcante homenagem ao direito e a imorredoura **JUSTICA!**

TERMOS EM QUE PEDE E, ESPERA DEFERIMENTO.

Cacheeiro de Itapemirim-ES, 18 de agosto de 2016.

OAB-ES 5:215

HERMÍNIO SILVA NETO OAB-ES 13.434

MAURÍCIO A. BOTACIN ALTOÉ OAB-ES 16.418

RONEY DA SIEVA FIGUEIRA

CHRISTIAN ARCHANJO SILVA OAB-ES 23.237

> BRUNO PAZINI PEREIRA OAB-ES 31.422